



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 40\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho.

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	1 800\$00	1 200\$00	I Série	2 400\$00	1 800\$00
II Série.....	1 000\$00	600\$00	II Série.....	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00	I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00
AVULSO por cada página ..		4\$00			

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Direcção-Geral de Administração.

Presidência do Conselho de Ministros:

Secretaria-Geral.

Comando-Geral da Polícia de Ordem Pública.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Direcção-Geral de Administração.

Ministério da Defesa Nacional:

Gabinete do Ministro.

Ministério da Justiça:

Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários.

Ministério da Coordenação Económica:

Direcção-Geral de Administração.

Ministério da Agricultura:

Direcção-Geral de Administração.

Ministério da Educação e do Desporto:

Direcção-Geral do Ensino.

Município do Sal:

Câmara Municipal.

Avisos e anúncios oficiais.

Anúncios judiciais e outros.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Direcção-Geral de Administração

Lista definitiva dos candidatos admitidos ao concurso para preenchimento de uma vaga de técnico profissional de 2º nível, cujo anúncio se encontra publicado no *Boletim Oficial* no 30/95, de 27 de Agosto (II Série):

Candidato único:

Octávio Lúcio Costa Monteiro.

Direcção-Geral da Administração da Presidência da República, na Praia, 31 de Agosto de 1995. — O Director-Geral, *Cândido Santana*.

—o—o—

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Despachos da Directora de Serviços dos Recursos Humanos, por delegação de S. Ex.º o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros.

De 26 de Dezembro de 1995:

Carlos Artur Rodrigues Silva, professor do 4º nível, referência 13, escalão A, de nomeação definitiva — colocado em comissão eventual

de serviço, nos termos do artigo 4º, nº 1 do Decreto-Lei nº 1/87 de 10 de Janeiro, a fim de frequentar um curso de pós-graduação, especialização em francês língua estrangeira na vertente formação de formadores, em Universidade Paul Valery de Montpellier-França, por um período de 12 meses, com efeitos a partir da data do embarque.

De 26 de Julho:

Cláudia Mariana Brandão Teixeira Silva, professora do 4º nível, referência 13, escalão A, de nomeação provisória — colocada em comissão eventual de serviço, nos termos do artigo 4º, nº 1, do Decreto-Lei nº 1/87 de 10 de Janeiro, a fim de frequentar o curso de pós-graduação, especialização em francês língua estrangeira na vertente formação de formadores, em Universidade Paul Vacy de Montpellier-França, por um período de 12 meses, com efeitos a partir da data do embarque.

As despesas têm cabimento no capítulo 1º, divisão 33ª, código 1.2 do orçamento para o ano de 1995.

RECTIFICAÇÕES

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 36, II Série, de 4 de Setembro de 1995, o despacho de Directora de Serviço dos Recursos Humanos da Presidência do Conselho de Ministros referente a desligação de serviço do Director Administrativo, referência 13, escalão C, Adriano Andrade Freire, pelo que se publica de novo na parte que interessa:

Onde se lê:

Adriano Andrade Ferreira.

Deve ler-se:

Adriano Andrade Freire.

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 34, II Série, de 21 de Agosto de 1995, o despacho de Directora de Serviço dos Recursos Humanos da Presidência do Conselho de Ministros referente a desligação de serviço do ajudante de escrivão, referência 7, escalão E, Félix Nascimento Silva, pelo que se publica de novo na parte que interessa:

Onde se lê:

141 229\$70 (cento e quarenta e um mil, duzentos e vinte e nove escudos e setenta)

Deve ler-se:

141 292\$70 (cento e quarenta e um mil, duzentos e noventa e dois escudos e setenta)

Direcção de Serviços dos Recursos Humanos, na Praia, 11 de Setembro de 1995. — A Directora, *Maria de Fátima Almeida*.

Comando-Geral da Polícia de Ordem Pública

Despacho de S. Ex.ª o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros:

De 30 de Julho de 1995:

Alexandre Eduardo Gomes, agente de 2ª classe da Polícia de Ordem Pública — exonerado do referido cargo, a partir de 1 de Março de 1995. — (Dispensado da anotação do Tribunal de Contas).

Divisão dos Serviços Administrativos da Polícia de Ordem Pública, na Praia, 1 de Setembro de 1995. — O Chefe da Divisão, *Eugénia Oliveira*.

—oço—

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral de Administração

Despacho de S. Ex.ª o Ministro dos Negócios Estrangeiros:

De 2 de Setembro de 1995:

Alexandre Zacarias da Luz, oficial administrativo do quadro do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros, de nomeação definitiva, concedido, nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 44º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, a licença sem vencimento de longa duração, com efeitos a partir de 10 de Agosto de 1995.

Despacho conjunto de S. Ex.ªs os Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Coordenação Económica:

De 10 de Julho de 1995:

Elvio Gonçalves Napoleão Fernandes, técnico superior referência 13, escalão B, de nomeação definitiva, do quadro do pessoal do Ministério da Coordenação Económica, exercendo em comissão de serviço as funções de conselheiro do Primeiro Ministro — transferido nos termos dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Lei nº 87/92, de 16 de Julho, para o quadro do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros, continuando a exercer, em comissão de serviço, as funções de conselheiro de S. Ex.ª o Primeiro Ministro.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita, no capítulo 1º, divisão 7ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Direcção-Geral de Administração, Divisão dos Recursos Humanos, na Praia, 5 de Setembro de 1995. — O Director-Geral, *Arlindo Horácio Gomes*.

—oço—

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Despachos de S. Ex.ª o Ministro do Estado e da Defesa Nacional:

De 26 de Agosto de 1995:

É dada por finda a comissão de serviço, em regime de substituição, de Director da Rádio Nacional de Cabo Verde (RNCV), o jornalista de 2º nível, 2ª classe, Carlos Orlando de Oliveira Lima, cargo para que foi nomeado por despacho de S. Ex.ª a Ministra da Cultura e da Comunicação, de 21 de Outubro de 1994, nos termos dos números 1 e 3 do artigo 10º do Decreto-Lei nº 31/89 de 3 de Junho.

O presente despacho produz efeitos a partir de 10 de Setembro de 1995.

De 4 de Setembro:

Ao abrigo do nº 2 do artigo 12º da Lei nº 62/IV/92, de 30 de Dezembro e da alínea n) do nº 3 do artigo 3º da Lei Orgânica do Ministério da Defesa Nacional, aprovada pelo Decreto-Lei nº 35/95 de 26 de Julho, tendo em conta o disposto na alínea c) do nº 2 do artigo 44º do Estatuto do Oficial e do Sargento das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei nº 57/85, de 3 de Junho, com a nova redacção dada pela Lei nº 89/III/90, de 13 de Outubro, em harmonia com os artigos 4º e 12º, alínea c) do Decreto nº 73/88, de 13 de Agosto e com a alínea f) do artigo 6º do mesmo Decreto, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei nº 41/95 de 31 de Julho, sob proposta do Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas, são promovidos ao posto de tenente-coronel os seguintes oficiais:

Major Amílcar Salazar Moreira Monteiro Baptista;

Major Antero Matos;

Major José Gomes da Veiga;

Major João Francisco da Silva Andrade.

Ao abrigo do nº 2 do artigo 12º da Lei nº 62/IV/92, de 30 de Dezembro e da alínea n) do nº 3 do artigo 3º da Lei Orgânica do Ministério da Defesa Nacional, aprovada pelo Decreto-Lei nº 35/95 de 26 de Julho, tendo em conta o disposto na alínea c) do nº 2 do artigo 44º do Estatuto do Oficial e do Sargento das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei nº 57/85, de 3 de Junho, com a nova redacção dada pela Lei nº 89/III/90, de 13 de Outubro, em harmonia com os artigos 4º e 12º, alínea c) do Decreto nº 73/88, de 13 de Agosto e com a alínea f) do artigo 6º do mesmo Decreto, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei nº 41/95 de 31 de Julho sob proposta do Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas; são promovidos ao posto de tenente-coronel os seguintes oficiais:

Capitão Eliseu Sousa Lopes;

Capitão Emanuel Mendes Tavares;

Capitão António Carlos Tavares;

Capitão Mateus José Rodrigues.

Gabinete de Ministro de Estado e da Defesa Nacional, na Praia, 5 de Setembro de 1995. — A Directora de Gabinete, *Vera Almeida*.

—o§o—

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários

Despacho de S. Exª o Ministro da Justiça:

De 4 de Setembro de 1995:

Ricardo António Dias, oficial de diligências, referência 6, escalão D, índice 200, do quadro das Secretarias Judiciais e do Ministério Público, com colocação no Tribunal Regional do Fogo — nomeado definitivamente no referido cargo, nos termos do artigo 13º, nºs 1 e 3 e do artigo 39º da Lei nº 102/IV/93.

Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários, na Praia, 6 de Setembro de 1995. — O Director-Geral, *Paulo Moreno*.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Direcção-Geral de Administração

Despacho de S. Exª o Secretário de Estado das Finanças:

De 18 de Setembro de 1995:

Ideraldo Ilídio Araújo dos Reis, técnico profissional de 2º nível referência 7 escalão A da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos — colocado na Direcção Regional das Contribuições e Impostos de Sotavento do Ministério da Coordenação Económica, concedidos 90 dias de licença sem vencimentos, nos termos do nº1 do artigo 45º do Decreto-Legislativo nº 3/93 de 5 de Abril, com efeitos a partir do dia 20 de Setembro de 1995, inclusivé.

Direcção-Geral de Administração, na Praia, 1 de Setembro de 1995. — O Director-Geral, *José Jorge Lisboa da Costa Santos*

—o§o—

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral de Administração

Despacho de S. Exª o Ministro da Agricultura:

De 28 de Julho de 1995:

José Maria Ferreira Querido, técnico profissional de 1º nível, referência 8, escalão C, do quadro da Direcção-Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária do Ministério da Agricultura — requisitado nos termos do artigo 8º do Decreto-Lei nº 27/94 de 18 de Abril para prestar serviço na Caixa de Crédito Rural.

Direcção-Geral de Administração do Ministério da Agricultura, na Praia, 4 de Setembro de 1995. — A Directora-Geral, *Maria Filomena Coelho Moreira*.

—o§o—

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO

Direcção Geral do Ensino

Despachos de S. Exª a Ministra da Educação e do Desporto.

De 22 de Dezembro de 1994:

Manuel de Jesus Pereira de Carvalho, professor do 3º nível, referência 11, escalão B, da Escola do Ensino Básico complementar do Lavadouro, concelho da Praia — reclassificado para a categoria de professor do Ensino Secundário, adjunto, referência 11, escalão B, nos termos dos artigos 21º e 22º do Decreto-Lei nº 87/92 de 16 de Julho, conjugado com a alínea g) do artigo 7º do Decreto-Legislativo nº 11/93 de 13 de Setembro.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 32ª, do orçamento vigente.

De 31 de Maio de 1995:

Estevão Pereira Moreira, professor do 3º nível, referência 11, escalão B, da Escola do Ensino Básico Complementar de Calabaceira, concelho da Praia — reclassificado para a categoria de professor do Ensino Secundário, adjunto, referência 11, escalão B, nos termos dos artigos 21º e 22º do Decreto-Lei nº 87/92 de 16 de Julho, conjugado com a alínea g) do artigo 7º do Decreto-Legislativo nº 11/93 de 13 de Setembro.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 34ª, do orçamento vigente.

Jorge Heclintone da Silva Fernandes, professor do 3º nível, referência 11, Escalão B, da escola do Ensino Básico Complementar dos Picos, Concelho de Santa Catarina, reclassificado para a categoria de professor do Ensino Secundário, adjunto, referência 11, escalão B, nos termos dos artigos 21º e 22º do Decreto-Lei nº 87/92 de 16 de Julho, conjugado com a alínea g) do artigo 7º do Decreto-Legislativo nº 11/93 de 13 de Setembro

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 32ª, do orçamento vigente.

De 21 de Junho:

António José de Melo de Barros, professor do 3º nível, referência 11, escalão B, da escola do Ensino Básico Complementar de Santa Catarina, conselho do mesmo nome, reclassificado para a categoria de professor do Ensino Secundário, adjunto, referência 11, escalão B, nos termos do nº 1 da alínea g) do artigo 7º do Decreto-Legislativo nº 11/93 de 13 de Setembro.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 40ª, código 1.2 do orçamento vigente.

De 30:

Juvenal Lopes Furtado, professor do 3º nível, referência 11, escalão B, colocado no Ensino Básico Complementar "Eugénio Tavares" — reclassificado para a categoria de professor do Ensino Secundário, adjunto, referência 11, escalão B, nos termos dos artigos 21º e 22º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, conjugado com a alínea h) do artigo 7º do Decreto-Legislativo nº 11/93, de 13 de Setembro.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 33ª, código 1.2 do orçamento vigente.

José Maria de Carvalho Lima, professor de posto profissionalizado, referência 7, escalão B, de nomeação definitiva, da Direcção-Geral do Ensino, progride para o escalão C, nos termos do artigo 16º do Decreto-Legislativo nº 12/93, de 24 de Setembro, conjugado com o artigo 3º do Decreto-Legislativo nº 11/93, de 13 de Setembro e com os artigos 2º e 3º do Decreto-Regulamentar nº 13/93 de 30 de Agosto.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 4ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Isentos da fiscalização preventiva do Tribunal de Contas).

De 4 de Setembro:

Anula o despacho de 17 de Abril de 1995 referente a reclassificação dos professores Carlos Alberto Brito Oliveira, Joana Lima Lopes, Maria José Martins e Aureliano Ramos Gomes para a categoria de professor do Ensino Básico de primeira, referência 11, escalão B.

Direcção-Geral do Ensino, na Praia, 8 de Setembro de 1995. — A Directora, *Filomena Delgado*.

MUNICÍPIO DO SAL

Câmara Municipal

Deliberação da Câmara Municipal do Sal:

De 28 de Fevereiro de 1995:

Simão Gomes Monteiro, advogado, contratado para prestar assessoria jurídica à Câmara Municipal do Sal, nos termos da alínea), nº 2, artigo 57º, do Decreto-Lei nº 52-A/90 de 4 de Julho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, artigo 9º nº 5 do orçamento Municipal para o ano de 1995. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 16 de Junho de 1995).

Câmara Municipal do Concelho do Sal, 19 de Junho de 1995. — O Secretário Municipal, *Mário Rui Fortes Lélis*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

MUNICÍPIO DA PRAIA

Câmara Municipal

EDITAL Nº 7/95

Faz-se saber que a Câmara Municipal da Praia, reunida em sessão ordinária do dia 16 de Agosto de 1995 aprovou o Regulamento, que baixa em anexo:

Regulamento Sobre Publicidade

CAPÍTULO I

Âmbito

Artigo 1º

(Lei habilitante)

O processo de licenciamento de mensagem publicitária rege-se na área do Concelho pelo presente Regulamento.

Artigo 2º

(Âmbito material)

Este regulamento aplica-se a todos os meios ou suportes de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias e de identificação dos estabelecimentos comerciais ou serviços.

CAPÍTULO II

Disposições Gerais

Artigo 3º

(Licenciamento Prévio)

1. A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em bens ou espaços afectos ao domínio público, ou deles visíveis, fica sujeita a licenciamento prévio da Câmara Municipal.

2. As mensagens publicitárias amovíveis, visíveis de bens ou espaços afectos ao domínio público e expostas no interior de montras ou em locais semelhantes destinados ao mesmo fim não estão sujeitas ao licenciamento previsto no número anterior.

Artigo 4º

(Limites I)

Não podem em qualquer caso, ser emitidas licenças para a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias que, por si só, ou através dos meios ou suportes que utilizam, obstruam perspectivas panorâmicas, afectem a estética ou ambiente dos lugares ou da paisagem ou causem danos a terceiros, nomeadamente:

- a) Inscrição e pinturas murais ou afins em bens afectos ao domínio público ou privado que não pertençam ao autor da mensagem, ao titular desses direitos ou a quem dela resulte identificável;
- b) Cartazes ou meios semelhantes afixadas directamente em bens afectos ao domínio privado que sejam visíveis de bens ou espaços afectos ao domínio público;

Artigo 5º

(Limites II)

Não podem igualmente, ser emitidas licenças para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em locais, edifícios ou monumentos de interesse histórico, cultural, arquitectónico ou paisagístico, nomeadamente:

- a) Imóveis classificados como património cultural e suas zonas de protecção;
- b) Imóveis onde funcionem serviços públicos;
- c) Zonas definidas em edital publicado pela Câmara Municipal;
- d) Templos;
- e) Parques, jardins e árvores.

Artigo 6º

(Limites III)

A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias não pode também ser licenciada sempre que prejudique:

- a) A segurança das pessoas ou coisas, nomeadamente, a circulação rodoviária e de peões, designadamente dos deficientes;
- b) A iluminação pública;
- c) A visibilidade das placas toponímicas e dos sinais de trânsito;
- d) O acesso e as vistas de edifícios vizinhos.

Artigo 7º

(Limites IV)

Não pode, igualmente, ser licenciado a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias sempre que se situem:

- a) A distância entre o lancil e a parte mais saliente do meio ou suporte, exterior à fachada ou outro elemento estrutural de apoio, inferior a 0,80m, ou 0,40m se a largura do passeio em causa for menor do que 0,80m;
- b) Em sinais de trânsito ou semáforos;
- c) Nas faixas do 30m de comprimento por 2m de largura, ao longo das vias, antes de semáforo ou sinal de perigo;

d) Nas faixas de 3m de comprimento por 3m de largura, ao longo das vias, depois de semáforo;

e) Nas faixas de 3m de comprimento por 3m de largura, ao longo das vias, depois de sinal de perigo;

f) Em ilhas para peões ou para suporte de sinalização;

g) A menos de 5m do início ou fim de placa central;

h) Nas rotundas rodoviárias.

Artigo 8º

(Licenciamento cumulativo)

1. Os meios de suporte cujo fim principal seja a publicidade, estão apenas sujeitos a licenciamento para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias.

2. O licenciamento referido no número anterior fica, no entanto, sujeito ao pagamento da respectiva taxa, ou outro, cumulativa sempre que exista outra efectiva utilização do domínio público.

Artigo 9º

(Fiscalização)

1. Compete as autoridades policiais em geral e à fiscalização do Município, a investigação e participação de qualquer evento ou circunstância susceptível de implicar responsabilidade por contra-ordenação.

2. As autoridades policiais e fiscalização podem praticar as medidas cautelares que entendem convenientes e necessárias para impedir o desaparecimento das provas.

Artigo 10º

(Competência para aplicação das coimas e sanções acessórias)

1. Compete ao Presidente da Câmara a aplicação das coimas e sanções acessórias previstas neste Regulamento.

2. Ao montante das coimas, às sanções acessórias e as regras processuais aplica-se o disposto nos números 3, 4 e 6 do artigo 9º do Regulamento de publicidade, anúncios e reclamaes.

CAPÍTULO III

Processo de Licenciamento

Artigo 11º

(Regulamento inicial)

1. A licença para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias depende de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara.

2. Só pode ser requerida e concedida licença conjunta para redes publicitárias com 10 ou mais meios de suporte idênticos ou da mesma natureza.

Artigo 12º

(Prazo)

1. O prazo de duração da licença está sujeito ao disposto, para cada meio ou suporte, na Tabela de Taxas, Licenças e outras Receitas Municipais, e o seu período mínimo é de 30 dias.

2. Excepcionalmente, para eventos específicos e com o competente requerimento ao Presidente da Câmara, podem ser licenciados espaços temporários, para exposição inferior a 30 dias, desde que os locais pretendidos não estejam ocupados por uma rede publicitária devidamente licenciada.

3. Se a licença tiver por objecto uma rede publicitária e o requerente fundamentar a sua pretensão, pode ser concedido um prazo inicial de 3 a 6 anos, que deverá ser apreciado até 30 dias da data do requerimento.

4. O requerimento inicial tem que dar entrada, pelo menos, 20 dias antes do início do prazo pretendido, sempre que este seja inferior a 30 dias.

Artigo 13º

(Taxas)

1. São aplicáveis ao licenciamento e renovações previstos neste Regulamento as taxas estabelecidas na tabela de emolumentos municipais.

2. O montante da taxa aplicável é corrigido, a final, em função do valor correspondente ao período de tempo durante o qual o titular da licença se viu privado da utilização do meio ou suporte desde que essa privação não tenha sido de sua responsabilidade.

3. As entidades isentas de pagamento de taxas às autarquias não estão, todavia, isentas do licenciamento a que se refere este Regulamento.

Artigo 14º

(Elementos obrigatórios)

1. O requerimento deve conter obrigatoriamente:

- a) A identificação e residência ou sede do requerente;
- b) A indicação exacta do local ou locais a utilizar;
- c) Descrição do meio ou suporte e de textura e cor dos materiais que o compõem.

2. Deve juntar-se igualmente do requerimento:

- a) Três fotografias iguais e a cores, com sinalização, apenas numa delas, do local pretendido;
- b) Outros documentos que se mostrarem necessários em função de cada meio ou suporte, que no critério da Câmara exijam salvaguarda específica.

3. Deve, igualmente, ser junto com o requerimento um documento comprovativo de que o requerente é proprietário, possuidor, locatário ou titular de outros direitos sobre os bens afectos ao domínio privado onde se pretende afixar ou inscrever a mesma mensagem publicitária.

4. Se o requerente não for proprietário, possuidor, locatário ou titular de outros direitos sobre os bens referidos no número anterior, deve juntar autorização escrita do respectivo proprietário ou possuidor, com a respectiva assinatura devidamente reconhecida, e documento que prove aquela validade.

5. O pedido deve ser liminarmente indeferido se não forem indicados ou juntos com o requerimento os elementos ou documentos a que se referem os números anteriores, excepto se o local for propriedade do Município.

Artigo 15º

(Elementos complementares)

1. A deliberação da Câmara deverá ser procedida:

- a) De parecer dos Serviços Técnicos Municipais;
- b) De consulta às Delegações Municipais, quando se trate de zonas rurais não incluídas no perímetro urbano da Praia.

2. Sempre que os locais onde o requerente pretende afixar ou inscrever a mensagem publicitária estiverem sujeitos à jurisdição de outra entidade deve a Câmara Municipal solicitar a essa entidade, nos 18 dias seguintes à data de entrada do requerimento, parecer sobre o pedido de licenciamento.

3. Salvo disposição legal em contrário, o parecer a que se refere o número anterior não é vinculativo.

4. Os pareceres referidos nos números anteriores, caso não sejam emitidos no prazo máximo de 30 dias, salvo disposição legal em contrário, serão tidos como favoráveis.

5. A Câmara Municipal deverá decidir sobre o pedido inicial no prazo de 30 dias.

6. No caso da necessidade de consulta de entidades estranhas ao Município, os prazos para a deliberação definitiva da Câmara Municipal conta-se a partir do dia em que tiver sido recebido o último dos pareceres ou resoluções que têm de instruir o processo, ou do termo fixado para os mesmos, em caso de silêncio.

7. Sempre que o Município não responda ao requerente nos prazos citados acima, o pedido é considerado tácitamente deferido.

Artigo 16º

(Notificação de deliberação)

A deliberação sobre o pedido de licenciamento é sempre notificada ao requerente por escrito.

Artigo 17º

(Deferimento)

1. Em caso de deferimento deve incluir-se na notificação referida no número anterior a indicação do prazo para levantamento e pagamento da licença.

2. Os direitos conferidos caducam ao fim dos prazos concedidos, salvo renovação aprovada ou automática.

3. A licença deve especificar as condições a observar pelo seu titular, nomeadamente:

- a) Prazo de duração;
- b) Prazo para comunicar a não renovação;
- c) Número de ordem atribuído ao meio ou suporte, o qual deve ser afixado no mesmo, juntamente com o número da licença e identidade do titular;
- d) Obrigação de manter o meio ou suporte em boas condições de conservação, funcionamento e segurança;
- e) Obrigação de entrega do meio de suporte, sempre que a Câmara Municipal o notifique para esse efeito, com a antecedência de 90 dias.

4. Com a licença junta-se também uma fotografia, uma planta topográfica e uma planta de pormenor com sinalização exacta do local licenciamento e indicação das distâncias a observar.

Artigo 18º

(Renovação)

1. A licença cujo prazo seja igual ou superior a 30 dias renova-se automaticamente e sucessivamente, salvo se:

- a) A Câmara Municipal notificar o titular de deliberação em sentido contrário por escrito e com antecedência mínima prevista na lei geral;
- b) O titular comunicar à Câmara Municipal intenção contrária por escrito e com antecedência mínima prevista na lei geral.

Artigo 19º

(Renovação e caducidade)

1. A licença para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de que não resulte alteração da escritura material de bens ou espaços afectos ao domínio público é sempre precária.

2. A Câmara Municipal pode declarar a caducidade de qualquer licença sempre que o titular não cumpra alguma das condições a que esteja sujeito.

SECÇÃO I

Tabuletas, painéis e outros semelhantes

Artigo 20º

(Definições)

Para efeitos deste regulamento entende-se por:

- a) Tabuleta— suporte afixada na fachada de edifícios;
- b) Painel – suporte constituído por moldura com estrutura própria afixada directamente no solo.

Artigo 21º

(Distância entre meios e suporte)

1. Não podem ser afixadas tabuletas a menos de 1m de outra tabuleta previamente licenciada, nem painéis a menos de 2cm de outro painel previamente licenciado.

2. Não é aplicável o disposto no número anterior aos painéis afixados em tapumes ou vedação de obras em curso.

3. A distância entre painéis afixados ao longo de vias com características rápidas não pode ser inferior a 100m.

Artigo 22º

(Distância entre as tabuletas e os painéis e o solo)

1. As tabuletas não podem ser afixadas a menos de 2, 60m do solo.

2. A distância entre a moldura dos painéis e o solo não pode ser inferior a 2m.

Artigo 23º

(Distância entre painéis e lancil)

Os painéis não podem ser afixados, nas vias com características rápidas, a menos de 2m do lancil.

Artigo 24º

(Dimensões dos painéis)

Os painéis só podem ter as seguintes dimensões:

- a) 2 40m de largura por 1, 70m de altura;
- b) 4m de largura por 3m de altura;
- c) 8m de largura por 3m de altura;

2. Podem ser licenciados, título excepcional, painéis com outras dimensões, desde que não seja posto em causa o ambiente e a estética dos locais pretendidos.

Artigo 25º

(Saliências nos painéis)

Os painéis podem ter saliências parciais, desde que estas não ultrapassem, na sua totalidade:

- a) 2m para o exterior da área central e 3^{m2} de superfície;
- b) 1,20 de balanço em relação ao seu plano.

Artigo 26º

(Estrutura de painéis)

Os painéis só podem ser suportados por estrutura metálica de cor preta, cinzenta, verde ou branca.

Artigo 27º

(Materiais das tabuletas))

1. Sem prejuízo do definido no artigo 5º poderão ser autorizadas nas zonas de protecção referidas nas alíneas a) e c) do artigo referido tabuletas, desde que executadas em materiais compatíveis com a qualidade arquitectónica dos edifícios existentes no local, e desde que reconheça não ser posta em causa a conservação da zona ambiental e arquitectónica referida.

2. Para o efeito do disposto no número anterior consideram-se materiais compactíveis o forro o forjado, o cobre metais dourados e madeira.

SECÇÃO II

(Bandeirolas e outras semelhantes)

Artigo 28º

(Definição)

Para efeitos deste Regulamento, entende-se por bandeirola e pendão todo o suporte afixado em poste ou candeeiro. Entende-se por faixa todo o suporte que atravesse a rua de um lado ao outro.

Artigo 29º

(Condições de instalações)

As bandeirolas têm que permanecer oscilantes e só podem ser colocadas em posição perpendicular à via mais próxima e do lado do suporte oposto a essa via. Os pendões podem ser fixos na parte superior e inferior. As faixas estarão fixas nas duas extremidades, direita e esquerda, a postes ou candeeiros.

Artigo 30º

(Distância)

1. A distância entre a fachada do edifício mais próximo e a parte mais saliente da bandeirola não pode ser inferior a 2m.

2. A distância entre a parte inferior da bandeirola e do pendão e o solo não pode ser inferior a 3m. No caso das faixas não pode ser inferior a 5,30m.

3. A distância entre bandeirola afixadas ao longo das vias não pode ser inferior a 5m. Para os pendões 10m e para as faixas 50m.

Artigo 31º

(Dimensões)

1. As dimensões máximas das bandeirolas não poderão ultrapassar a 1,00m de largura por 1,40m de altura.

2. As faixas de um lado ao outro da rua terão as seguintes dimensões máximas: 8,000m de comprimento por 1,40 de altura, devendo ser perfuradas, de modo a diminuir a resistência ao vento.

SECÇÃO III

Anúncios ou reclames luminosos e outros semelhantes

Artigo 32º

(Definição)

Para efeitos deste regulamento, entende-se por anúncio ou reclame luminoso todo o meio ou suporte que emita luz própria.

Artigo 33º

(Balanço e altura)

Os anúncios ou reclames luminosos colocados em saliência sobre a fachada estão sujeitos às seguintes limitações:

- a) Não pode ser excedido o balanço de 2m;
- b) A distância entre o solo e a parte inferior do anúncio ou reclame não pode ser menor do que 2,60m;
- c) Se o balanço não for inferior a 1,15m, a distância entre a parte inferior do anúncio ou reclame e o solo não pode ser menor do que 2,20m.

Artigo 34º

(Materiais)

1. Sem prejuízo do definido no artigo 5º, poderão ser autorizadas nas zonas de protecção referidas nas alíneas a) e c) do artigo referido anúncios ou reclame luminosos, desde que executados apenas em letras de «néon», sem utilização de outro material e desde que se reconheça não ser posta em causa a conservação da zona ambiental e arquitectónica referida.

Artigo 35º

(Estrutura e termo de responsabilidade)

1. As estruturas dos anúncios ou reclames luminosos instalados nas coberturas ou fachadas de edifícios e em espaço afectos ao domínio público devem ficar encobertas, tanto quanto possível, e ser pintadas com a cor que lhes dê menor destaque.

2. Sempre que o anúncio ou reclame luminoso se situe acima de 4m do solo deve ser obrigatoriamente junto com o requerimento inicial a que se refere o artigo 11º o termo de responsabilidade assinado por técnico competente ou contrato de seguro de responsabilidade civil.

SECÇÃO IV

Veículos automóveis, transportes públicos e outros

meios de locomoção

Artigo 36º

(Entidade competente para o licenciamento)

A inscrição ou afixação de mensagens publicitárias em veículos automóveis, transportes públicos e outros meios de locomoção carece de licenciamento prévio a conceder pela Câmara Municipal, nos termos deste Regulamento, sempre que o proprietário ou possuidor do veículo tenha residência ou sede na área do concelho.

Artigo 37º

(Termo de responsabilidade)

Sempre que o meio ou suporte utilizado exceda as dimensões do veículo, deve ser obrigatoriamente junto com o requerimento inicial a que se refere o artigo 11º o termo de responsabilidade assinado por técnico competente ou contrato de seguro de responsabilidade civil.

SECÇÃO V

Meios ou suportes aéreos

Artigo 38º

(Servidões militares ou aeronáuticas)

Não pode ser licenciada a afixação de mensagens publicitárias em meios de suporte aéreos que invadam zonas sujeitas a servidões militares ou aeronáuticas, excepto se o requerente for prévia e expressamente autorizado para tal pela entidade com jurisdição sobre esses espaços.

Artigo 39º

(Termo de responsabilidade)

Deve ser obrigatoriamente junto com o requerimento inicial a que se refere o artigo 11º termo de responsabilidade assinado por técnico competente ou contrato de responsabilidade civil.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 40º

(Sanções)

1. A produção de publicidade em contravenção dos preceitos do presente regulamento será punido com coima de 2,5 a 25 contos.

2. Em caso de reincidência ou sempre que a infracção se revista de inequívoca gravidade, podem ser aplicadas as sanções previstas na lei geral.

Artigo 41º

(Licenças em vigor e meios de suporte não licenciados)

1. Não podem ser renovadas as licenças que, à data da entrada em vigor deste regulamento, não sejam conforme com os princípios nele contidos.

2. No caso específico de tabuletas e anúncios afixados nas áreas referidas no artigo 5º, alíneas a) e c) poderão ser renovadas as licenças físicas dos suportes em utilização de acordo com os preceitos do presente regulamento, nomeadamente para efeitos dos artigos 7º, 22º, 25º e 33º.

Artigo 42º

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados por deliberação da CMP e subsidiariamente pelas demais normas aplicáveis.

Artigo 43º

(Normas revogadas)

São revogadas todas as disposições contrárias a este Regulamento.

Artigo 44º

(Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Paços do Concelho, na Praia, 16 de Agosto de 1995. — O Presidente da Câmara, *Jacinto Abreu dos Santos*.

SECÇÃO IV

Faz-se saber que a Câmara Municipal da Praia, reunida em sessão ordinária do dia 16 de Agosto de 1995 aprovou o Regulamento, que baixa em anexo.

**PROPOSTA DE REGULAMENTO DE PUBLICIDADE,
ANÚNCIOS E RECLAMES**

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

É proibida a colocação de suportes publicitários dentro ou fora dos aglomerados urbano, salvo da que se destina a identificar instalações públicas ou particulares, sem o respectivo licenciamento, tal como previsto no artigo 2º.

Artigo 2º

A colocação de publicidade em lugares públicos através de inscrições, tabuletas, anúncios, cartazes ou através de meios mecânicos eléctricos, sonoros ou visuais, está sujeita a licenciamento municipal.

Artigo 3º

A colocação de publicidade pode ter carácter temporário ou definitivo, sem prejuízo da natureza precária do licenciamento.

CAPÍTULO II

Instrução do processo de licenciamento

Artigo 4º

1. Os pedidos de licença para a colocação de suportes publicitários, que sejam anúncios ou reclames e independentemente dos materiais respectivos, serão acompanhados dos elementos mecânicos necessários ao esclarecimento das condições da sua colocação.

2. A caducidade das aprovações emitidas obriga à renovação da pretensão, mediante requerimento.

Artigo 5º

Os pedidos de licenciamento referentes à colocação de publicidade em bens de empresas públicas ou institutos públicos e ainda nas áreas de jurisdição de qualquer entidade pública não serão despachados caso o requerimento não seja acompanhado de autorização das referidas entidades.

CAPÍTULO III

Do licenciamento Municipal

Artigo 6º

1. É admissível a renovação automática da licença para períodos mínimos de um ano.

2. O requerente dispõe de um prazo de 230 dias após o termo da validade do prazo de licenciamento para renovar a licença ou retirar os suportes.

3. Se o reclame, anúncio ou qualquer outro suporte publicitário ainda se mantiver colocado decorrido o prazo de licenciamento, a Câmara Municipal pode proceder à respectiva remoção, a expensas do titular do licenciamento.

Artigo 7º

1. A publicidade comercial licenciada nos termos deste Regulamento deverá, sempre que possível, indicar o número da licença municipal emitida.

2. Quanto não for possível a afixação da indicação referida no nº 1, o alvará ou título que for emitido conterá indicação expressa de tal impossibilidade.

3. Para efeitos do nº 1 a Câmara Municipal poderá estabelecer um placa tipo a fixar junto do anúncio, reclame, tabuleta ou outro meio de publicidade.

Artigo 8º

1. Constituem, entre outros, fundamento de indeferimento pedido de licenciamento, os seguintes:

- a) A inauguração de localização por razões de estética urbana;
- b) A constituição de obstáculo à circulação de pessoas e veículos;
- c) A inadequação dos materiais utilizados na construção do suporte, respectivas formas e cores.

2. No caso de o indeferimento se ficar a dever à qualidade dos materiais, dimensões dos objectos ou cores utilizadas, poderá a Câmara Municipal indicar os materiais, as dimensões e cores, adequadas.

CAPÍTULO IV

Sanções

Artigo 9º

1. A colocação de publicidade sem prévio licenciamento municipal será passível da aplicação de coima, no valor de 4 000\$ a 20 000\$ para pessoas singulares, e de 10 000\$ a 40 000\$ para pessoas colectivas.

2. Se a infracção referida no número anterior for cometida em bens do domínio público municipal ou bens do domínio privado municipal, será passível da aplicação de coima no valor de 20 000\$ a 50 000\$.

3. Em caso de reincidência as coimas indicadas com a coima de montante a fixar entre metade dos mínimos e dos máximos prescrites para o compartimento culposo.

4. São considerados participantes nas contra-indicações constantes deste artigo o anunciante, o titular do suporte e o distribuidor de publicidade.

5. As contra-ordenações previstas neste artigo são puníveis com a sanção acessória da perda de suporte publicitário.

CAPÍTULO V

Concessão e contrato

Artigo 10º

1. A selecção do titular da concessão para colocação anual ou mais longa de publicidade comercial em locais e bens integrados no domínio público municipal e a do titular da autorização para a colocação da mesma publicidade poderá fazer-se por concurso público, sempre que envolva mais do que um petionário e uma pluralidade de locais ou se refira a zonas definidas do Concelho.

2. No regulamento da hasta serão fixados os seguintes elementos:

- a) Base de ilicitação;
- b) Número de dimensões de cada placard e bandeirolas.

3. Na hasta pública serão admitidas a licitar as pessoas colectivas ou singulares que provem a qualidade de agentes distribuidores de publicidade.

Artigo 11º

1. No contrato de concessão e no contrato de direito privado a que se refere o artigo anterior, será fixado ou uma contra-prestação pecuniária anual, vencendo no momento de celebração do contrato, respeitando o número de suportes publicitários, dimensões e valor da localização, ou uma contra partida de utilização pela própria Câmara de uma percentagem em dias por ano dos suportes licenciados e de dias de ocupação efectiva por mensagens da Câmara.

2. As taxas pecuniárias serão aplicadas aos licenciamentos inferiores a 1 ano.

3. O pagamento do licenciamento por contrapartida de ocupação dos suportes pela própria Câmara só é aplicável às concessões de redes publicitárias e não poderá exceder mais de 10% dos suportes licenciados, nem de 60 dias desses mesmos suportes.

CAPÍTULO VI

Taxas

Artigo 12º

1. A licença para colocação de publicidade comercial só será emitida desde que se mostrem pagas as respectivas taxas.

2. A renovação de licença depende do prévio pagamento taxa igual a 1/3 daquela que será devida pelo licenciamento inicial.

3. A taxa a pagar é aquela que estiver em vigor no momento do pagamento.

4. No caso do pagamento ser em espécie, como previsto no artigo 11º, nº 3, a Câmara deverá entregar ao concessionário a sua previsão de ocupação de suportes com um mínimo de 90 dias de antecedência.

Artigo 13º

1. São devidos pelo licenciamento de colocação de publicidade comercial as taxas previstas nas tabelas de emolumentos municipais.

2. Quanto se tratar de rede publicitária, ao total das taxas previstas no número anterior aplica-se um desconto de 20%.

1. Quanto o local pretendido para colocação de publicidade comercial for do domínio público municipal ou do domínio privado municipal e não tenha sido concedido para fins publicitários através dos instrumentos referidos no capítulo VI, acresce à taxa de licenciamento a taxa de ocupação.

2. A taxa de ocupação é igual a 1/2 da taxa de licenciamento.

Artigo 15º

Este Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação em edital no *Boletim Oficial*.

Paços do Concelho na Praia, aos 16 de Agosto de 1995. — O Presidente da Câmara, *Jacinto Abreu dos Santos*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

PRISIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Administração da Imprensa Nacional

RECTIFICAÇÃO

Por ter sido publicado de forma inexacta a escritura de constituição da Sociedade IMPOR — PRAIA, Lda, inserta a págs. 526 do *Boletim Oficial* nº 32/95 de 7 de Agosto novamente se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

Artigo 3º

O capital social integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil escudos e corresponde a soma das quotas dos sócios de seguinte modo:

David Felicio Jesus de Sousa, uma quota de vinte e cinco mil escudos e João Francisco Almeida Cardoso, com uma quota de vinte mil escudos.

Deve ler-se:

Artigo 3º

O capital social integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil escudos e corresponde a soma das quotas dos sócios de seguinte modo:

David Felicio Jesus de Sousa, uma quota de vinte e cinco mil escudos e João Francisco Almeida Cardoso, com uma quota de vinte e cinco mil escudos.

Administração da Imprensa Nacional, na Praia, 12 de Setembro de 1995. — O Administrador, *João Tavares de Pina*.